



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20 – Centro.
CEP 65268-000 CURURUPU-MARANHÃO

LEI Nº. 225, DE 5 MARÇO DE 2007.

Cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cururupu, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cururupu**, Estado do Maranhão:
Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art.1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino no Município de Cururupu, disciplinado a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino em instituições públicas municipais e de Educação Infantil, privadas.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:
I - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, conforme competências estabelecidas em lei;
II - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo e executivo;
III - as Instituições da Educação Infantil do Ensino Fundamental e Médio e da Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;
IV - as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
V - as instituições de Educação Infantil criada e mantida pela iniciativa filantrópica e confessional;
VI - atendimento educacional, especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na educação infantil e ensino fundamental; e,
VII - os cursos livres.

**TÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 3º. A Educação é o instrumento de libertação do ser humano, por meio da transferência de conhecimentos, com a valorização e o incentivo para a formação dos profissionais da área de atuação, remunerando-os, capacitando-os de forma a proporcionar educação com qualidade, que funcionará como meio para a sociedade promover o exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

- I - pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II - formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 06/03/2007

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que institui o Conselho Municipal de Educação, Estadual e Letra "A" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a utilização dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20 – Centro.
CEP 65268-000 CURURUPU-MARANHÃO

- III - valorização e a promoção da vida; e,
- IV - a conscientização do cidadão para a participação política e social.

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º. A educação escolar será ministrada com a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando à garantia da aprendizagem;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - coexistência de instituições públicas de ensino;
- VI - valorização dos trabalhos profissionais da educação;
- VII - gestão democrática do ensino público;
- VIII - qualidade social da educação escolar;
- IX - promoção na integração escola-comunidade;
- X - garantia, pelo Poder Público, de continuidade e de permanência do processo educativo;
- XI - valorização da experiência extra-escolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Parágrafo único. A gestão democrática com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira prevista na Lei nº. 9.394/96, será definida por lei própria para as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando as leis vigentes.

TITULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I - assegurar a todos os direitos à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito na Educação Infantil e prioritariamente no Ensino Fundamental, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;
- II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 6º. O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de universalização da educação nas seguintes modalidades:

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 08/03/2007

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que instituiu o inciso IX do art. 47 da Constituição Estadual e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20 – Centro.
CEP 65268-000 CURURUPU-MARANHÃO

I - oferta de ensino fundamental gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade apropriada;

II - atendimento em Escolas de Educação Infantil à criança de zero a cinco anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino por meio da inclusão de ações positivas;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

V - garantir aos que forem trabalhadores, as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

VI - oferecer programas artísticos culturais, objetivando o desenvolvimento das potencialidades dos educandos;

VII - manter programas suplementares de material didático-escolar, alimentação escolar, assistência à saúde e transporte escolar.

§ 1º O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deve matricular os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental.

§ 2º Caberá ao poder Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação fazer cumprir as determinações previstas no art. 25 da Lei nº. 9.394/96.

Art. 7º. É dever dos pais ou responsável efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

TITULO VI
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO.

Art. 8º. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica visa especificamente a:

I - proporcionar condições para o pleno desenvolvimento da criança e seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e afetivo em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

III - oferecer um espaço adequado com habitabilidade saudável para crianças de zero a seis anos, no qual ela possa desenvolver todas as suas habilidades e potencialidades, de forma lúdica e espontânea, possibilitando um atendimento de qualidade para esta faixa etária, garantindo as ações EDUCAR E CUIDAR.

Art. 9º. A educação Infantil no Município terá a seguinte organização:

I - escolas de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - escolas de Educação infantil de iniciativa privada, mantidas por entidades, privadas;

III - escolas de Educação Infantil mantidas por entidades filantrópicas, confessionais da sociedade civil.

Art. 10. O Ensino Fundamental tem por objetivos específicos:

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 06/03/2007

Conforme Lei Municipal nº. 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20 – Centro.
CEP 65268-000 CURURUPU-MARANHÃO

II - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente e transformadora do meio físico, político e social.

Art. 11. O ensino médio obedecido o disposto no art. 11, Inciso V, da Lei nº. 9.394/06, poderá ser oferecido na rede municipal de ensino.

TÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 12. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse no processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 13. A carga horária mínima anual será de oitocentas horas letivas, distribuídas em no mínimo duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 14. A avaliação do rendimento escolar do educando resulta de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando as pessoas submetidas ao processo.

Parágrafo único. Os critérios de aproveitamento, recuperação de estudos de avaliações e frequência, serão definidos em Regimento Escolar.

Art. 15. O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou situação emergencial, estando estas definidas pelo Poder Público Municipal em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Os estabelecimentos de ensino, situados em zona rural, garantirão em seu regimento adequação de currículo, metodologia e calendário.

Art. 17. Os estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede municipal de Ensino, bem como, os de iniciativa privada, filantrópicas, confessionais e de entidades da sociedade civil, deverão seguir normatização expedida pelo Conselho Municipal de Educação e demais legislações previamente a sua criação e funcionamento.

Art. 18. A Rede Municipal de ensino deverá, por intermédio de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, transformar gradativamente seus currículos, observando as normas da Lei nº. 9.394/96, os parâmetros curriculares nacionais e estaduais e o Sistema Municipal de Ensino, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a Unidade Escolar.

TÍTULO VII
DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19. Serão considerados Trabalhadores da educação, aqueles que atuam em Instituições de Ensino Fundamental Pública Municipal e de Educação Infantil Pública e Privada.

Art. 20. Serão considerados profissionais da educação, aqueles com formação específica conforme determinações da Legislação.

Art. 21. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, serão feitas

DE COSTUME

06 03/2007

nº 054, de 13/03/97
Instituição Estadual de Educação
Município, que dispõe sobre

o Prefeito

requisitos
do in
publicar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77

Rua Getúlio Vargas, nº. 20 – Centro.
CEP 65268-000 CURURUPU-MARANHÃO

em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantindo nesta formação a base comum nacional.

Art. 22. A formação do profissional da educação, obedecida a uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e as características de cada fase do desenvolvimento dos educando.

Art. 23. Ao profissional da educação no serviço público municipal serão garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de Plano de Carreira e Estatuto do Magistério que lhes assegure:

I - ingresso para efetivação, exclusivamente por concurso público de provas e ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento periódico remunerado;

III - remuneração compatível com a função;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho específica à função conforme dispuser a Legislação Municipal específica do Magistério;

V - progressão salarial por tempo de serviço;

VI - o regime de trabalho conforme legislação vigente;

VII - implantação gradativa de período reservado a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho, conforme Legislação vigente.

**TÍTULO IX
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 24. A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;

II - receita decorrente de transferências constitucionais;

III - receita decorrente de programas governamentais específicos;

IV - receita decorrente de contribuição social do salário-educação;

V - receita decorrente de incentivos fiscais;

VI - doações e legados;

VII - parcerias;

VIII - operação de crédito interna e externas;

IX - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

X - outras receitas previstas em lei.

Art.25. A Educação Infantil em Instituições privadas deverão comprovar pela entidade mantenedora capacidade de autofuncionamento.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Serão estimadas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 06 / 03 / 2007

Conforme Lei Municipal nº 54, de 13/10/97, que altera o inciso IX art. 47 do Estatuto do Magistério Estadual e letra "F" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a substituição dos atos de Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº. 20 – Centro.
CEP 65268-000 CURURUPU-MARANHÃO

incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§1º As instituições deverão submeter ao Conselho Municipal de Educação, para fins deste artigo, inovações que haja em sua prática escolar.

§2º Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental far-se-á através de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 28. Para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental é permitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, magistério 2º grau, de acordo com os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional.

Art. 29. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de dois anos, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei nº. 9.394/96, e normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do presente exercício fiscal.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DOIS MIL E SETE.


José Francisco Pestana
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 06/03/2007

Conforme Lei Municipal nº. 054, de 13/10/97, que instituiu o Conselho Municipal de Educação Estadual e letra "b" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a organização dos atos do Poder Executivo.


Chefe de Gabinete do Prefeito